PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado e de direito público interno durante situações de calamidade pública reconhecida oficialmente pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas emergenciais e transitórias para as relações jurídicas de direito privado e de direito público interno, aplicáveis durante o período de calamidade pública reconhecida oficialmente pela União.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se calamidade pública a situação de anormalidade reconhecida por decreto federal, que afete substancialmente a capacidade de resposta do poder público à emergência.

Art. 2º A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 3º As medidas estabelecidas por esta Lei aplicam-se exclusivamente durante o período da calamidade pública e por até 90 dias após sua cessação, conforme declarado oficialmente pela autoridade competente.





- Art. 4º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da vigência do estado de calamidade pública reconhecida oficialmente pela União.
- § 1° As hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional prevalecem sobre o impedimento ou a suspensão determinados no caput.
- § 2° Caso seja superado o impedimento, a suspensão ou a interrupção dos prazos prescricionais tratados no § 1°, aplica-se o disposto no caput deste artigo.
- \S 3° Aplicam-se as regras deste artigo ao disposto no art. 207 do Código Civil.

Capítulo II

Do Direito Privado

- Art. 5º Ficam suspensos os prazos para cumprimento de obrigações contratuais, cuja execução se torne excessivamente onerosa ou impossível, em decorrência direta ou indireta da calamidade pública.
- § 1° Em decorrência do estado de calamidade, não terão efeitos jurídicos retroativos, as execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil.
- § 2°. Não se consideram fatos inesperados, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.





Art. 6º Permite-se a renegociação dos termos contratuais sem penalidades, para adequação às condições de mercado e às capacidades das partes, resguardando-se o equilíbrio contratual e a função social do contrato.

Capítulo III

Do Direito Público Interno

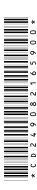
- Art. 7º Autoriza-se a revisão e flexibilização das normas de licitação e contratação pública, de modo a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a pronta resposta às necessidades emergenciais.
- Art. 8º Os processos administrativos afetados pela calamidade pública poderão ter prazos dilatados e ser submetidos a procedimentos simplificados, conforme regulamentação específica.
- Art. 9° As pessoas jurídicas de direito público interno, referidas nos incisos II a III do art. 41 do Código Civil, deverão ser isentas dos tributos federais e das cobranças de dividas, por parte da União, pelo período que permanecer o estado de calamidade pública reconhecida oficialmente pela União.

Capítulo IV

Das Medidas de Proteção Social

Art. 10 Durante a vigência do estado de calamidade será proibida a execução de despejos a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e os cortes de serviços públicos essenciais como água, energia elétrica e gás natural serão suspensos.





Art. 11 Medidas adicionais de proteção social poderão ser adotadas pelo Poder Executivo Estadual, Distrital ou Municipal, mediante regulamentação específica, para atendimento das populações vulneráveis.

Capítulo V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Findo o período estipulado no Art. 3º, as medidas adotadas por esta Lei serão revogadas, revertendo-se todas as disposições ao seu estado anterior, salvo disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a criação de um regime jurídico emergencial e transitório, destinado a adaptar as relações jurídicas de direito privado e de direito público interno às exigências e peculiaridades decorrentes de situações de calamidade pública reconhecidas oficialmente pela União. A iniciativa visa responder às circunstâncias excepcionais que exigem medidas igualmente excepcionais para preservar a ordem jurídica, econômica e social.

Durante eventos de grande magnitude, tais como desastres naturais, crises sanitárias ou grandes catástrofes, torna-se fundamental ajustar as normas existentes para garantir a continuidade das atividades essenciais, proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e das empresas, e manter a estabilidade econômica e social. Este regime especial permitiria, por exemplo, a flexibilização de prazos processuais, a adaptação de contratos e a suspensão temporária de obrigações que, em circunstâncias normais, seriam impraticáveis ou injustas.





Ademais, o projeto enfatiza a necessidade de se resguardar os interesses coletivos sem preterir os direitos individuais, equilibrando as relações entre entes públicos e privados. A proposta busca também fortalecer a segurança jurídica, propondo um arcabouço normativo claro e eficiente para que todos os atores sociais possam se orientar e se ajustar durante o período de calamidade, evitando assim a judicialização excessiva e promovendo a resolução mais ágil de conflitos.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria levando-se em consideração que a implementação de um regime jurídico emergencial e transitório é uma medida necessária para assegurar que o país possa responder de maneira eficaz e coordenada a situações de crise, protegendo a população e o tecido econômico da nação contra os efeitos mais severos de calamidades públicas, garantindo assim a retomada mais rápida e eficiente da normalidade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA Deputado Federal



